



3. Caracteriza-se o nexo de causalidade entre a conduta e a eleição do candidato impugnado quando há prova nos autos de que os eleitores foram induzidos, mediante promessa de alimentação e transporte, a prestarem declarações falsas à Justiça Eleitoral a fim de inscreverem-se fraudulentamente.

4. A inscrição fraudulenta de eleitores teve potencialidade para alterar o resultado do pleito ante a diminuta diferença entre ambos os candidatos, apenas 134 (cento e trinta e quatro) votos.

5. Recurso a que se dá provimento para cassar os mandatos dos impugnados, aplicado ao Prefeito a pena de inelegibilidade por três anos, a contar da data da eleição”.

Contra esta decisão foi interposto recurso especial, em que aduzem, preliminarmente, que o apelo interposto tem caráter ordinário. Justificam essa afirmação com o argumento de que a presente ação de impugnação de mandato eletivo aplicou a pena de inelegibilidade ao recorrente, o que atrairia a aplicação do art. 12 da Lei Complementar nº 64/90, devendo os autos serem remetidos diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, sem o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, afirmam ter ocorrido cerceamento de defesa, na medida em que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar sobre os documentos que foram juntados após a instrução e com a apresentação de alegações finais, além de não ter sido permitido o depoimento do segundo impugnado, vice-prefeito. Aponta como violado o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Sustentam que o acórdão recorrido baseou-se unicamente em prova testemunhal para concluir pela prática de ato abusivo e que esses depoimentos já fundaram ação de impugnação de registro e recurso contra expedição de diploma, o que tornaria essas provas preclusas. Por fim, argumentam que mesmo que tais depoimentos fossem admitidos, o acórdão recorrido não demonstrou de forma suficiente o nexo de causalidade, pois os testemunhos não estavam aptos a fundamentar a conclusão do acórdão recorrido.

O ilustre Presidente da Corte Regional, afastando a desnecessidade de juízo de admissibilidade argüida, negou seguimento ao apelo às fls. 90-92.

No agravo de instrumento, reiteram-se as razões contidas no recurso especial, insistindo na tese de que o recurso interposto não comporta juízo de admissibilidade, possuindo efeito suspensivo.

Sustenta-se, ainda, que o art. 15, III, da Constituição Federal assegura ao agravante o exercício do mandato até o trânsito em julgado da decisão.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 102-108.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo improvinimento do apelo (fls. 287-290).

O agravo não tem como prosperar.

Com efeito, o art. 15, III, da Constituição Federal não tem pertinência com o caso e somente foi suscitado no agravo de instrumento.

Quanto à alegação de cabimento de recurso ordinário, tal apelo somente seria aceito se a controvérsia versasse sobre a inelegibilidade do agravante, nos termos do art. 121, § 4º, III da Constituição Federal.

No caso, o recurso correto contra acórdão regional que julgou ação de impugnação de mandato eletivo, impondo inelegibilidade por três anos ao agravante, é o especial, desde que se observe o disposto no art. 121, § 4º, incisos I e II da Constituição Federal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial mostra-se despropositado, vez que o apelo sequer foi admitido.

Por outro lado, é interessante ressaltar que a recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 216 do Código Eleitoral não tem aplicação na ação de impugnação de mandato eletivo (Ac. 19.895, rel. Min. Nelson Jobim e Ac. 1.272, rel. Min. Fernando Neves).

A alegação de cerceamento de defesa não foi examinada pela Corte Regional, carecendo a questão do devido prequestionamento a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não há que se falar também em preclusão da prova testemunhal.

Como bem salientou o acórdão regional, as decisões proferidas na impugnação ao registro e no recurso contra expedição do diploma não são capazes de prejudicar a análise de ação de impugnação de mandato eletivo. Nesse sentido, o Acórdão nº 3638, de que fui relator, citado no corpo do acórdão regional, além dos Acórdãos nºs. 20.347 e 21.229, rel. Min. Peçanha Martins.

Por outro lado, nos termos do que ficou registrado no acórdão recorrido, é importante destacar que a impugnação ao registro fundou-se em argumentos diversos dos alegados na AIME e o recurso contra expedição do diploma sequer chegou a ser admitido.

Por fim, o nexo de causalidade exigido para apuração de abuso de poder econômico refere-se ao ato praticado e a provável influência que esse exerceu no resultado do pleito.

O acórdão recorrido demonstrou a existência do nexo de causalidade de forma clara, consignando que o agravante foi responsável pela transferência de eleitores de forma fraudulenta, mediante o pagamento em dinheiro e fornecimento de transporte e refeição, atos que teriam influído no resultado do pleito.

Portanto, não cabe a afirmação do recurso no sentido de que o acórdão regional não demonstrou de forma suficiente o nexo de causalidade.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

Ministro Fernando Neves da Silva, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20337-MARANHÃO (BOM JARDIM) (78ª ZONA ELEITORAL - BOM JARDIM)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RECORRIDO :MANOEL LÍDIO ALVES DE MATOS  
ADVOGADO :OSCAR LUÍS DE MORAIS  
ADVOGADO :GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO  
ADVOGADO :ARTHUR DE CASTILHO NETO e outros

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 40917/2002

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou provimento a recurso para manter sentença que julgou improcedente ação de investigação contra Manoel Lídio Alves de Matos, eleito prefeito municipal de Bom Jardim-MA nas eleições de 2000.

Recurso especial com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, em que se alega ofensa ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, art. 22 da LC nº 64/90 e dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 942-962, nas quais se sustenta a intempestividade do recurso especial, ausência de prequestionamento e discussão de fatos e provas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvinimento (fls. 972-976).

Decido.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que, julgada procedente a ação, o prazo de inelegibilidade flui da data da eleição em que se apurou o abuso (RO nº 510/2001, Relator Ministro Nelson Jobim e RESPE nº 15.229/98, Relator Min. Eduardo Alckmin).

No caso, a ação se refere a fatos que ocorreram nas eleições de 2000, encerrado, portanto, o período de três anos de inelegibilidade a que porventura viesse a ser condenado o ora recorrido (Ac. nºs 420, de 18.12.2001, Min. Ellen Gracie, 522, de 21.10.2002, rel. Min. Madeira), razão pela qual restou prejudicado o recurso especial, pela perda de objeto (RITSE, Art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO, Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 138/2003

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 657-PARÁ (BELÉM)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO O PARÁ NAS MÃOS DO POVO E OUTRO

ADVOGADO :MÁRIO DAVID PRADO SÁ  
RECORRIDO :SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE  
ADVOGADO :EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA e outros

Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO

Protocolo 10038/2003

Vistos, etc.

1. Indefiro o pleito genérico de produção de provas formulado pelo recorrente à fl. 13, tendo em vista que, nos termos do art. 270, caput, do Código Eleitoral, deveriam as mesmas ser indicadas pontualmente desde logo com as razões da inicial.

2. Manifeste-se o recorrido, se entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o expediente de fl. 324, mediante o qual Giovanni Corrêa Queiroz requer o ingresso no feito como litisconsorte ativo ou assistente da parte autora.

3. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1265-MINAS GERAIS (CAMPO AZUL) (50ª ZONA ELEITORAL - BRASÍLIA DE MINAS)

REQUERENTE :DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/MG E OUTROS

ADVOGADO :JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e outros

REQUERIDO :ABELINO DOS ANJOS BARBOSA  
ADVOGADO :MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Protocolo 2096/2003

DESPACHO

Opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 136-138:

“(…)”

Com efeito, verifica-se que o recurso especial interposto pelo requerente foi provido em 22 de julho de 2003 e, aviado agravo regimental pelo requerido, este foi julgado em 09 de setembro de 2003, tendo, destarte, perdido o objeto a presente ação cautelar.”

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, § 6º do RITSE, julgo prejudicado o processo, pela perda de seu objeto.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 54/2003

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20353 - RIO GRANDE DO SUL (Itaqui)

Recorrente(s) :Moggar Beheregaray Silva  
Advogado(s) :Olivério Gomes de Oliveira Neto e outros  
Recorrente(s) :José Silas Dubal Goulart  
Advogado(s) :Silas Nunes Goulart e outros  
Recorrido(s) :Coligação Frente Trabalhista  
Advogado(s) :Marco Aurélio Degrazia Barbosa e outros  
Recorrido(s) :Coligação Itaqui Tem Solução, União, Trabalho e Seriedade

Advogado(s) :Roberto Lausmann e outro  
Relator :Ministro BARROS MONTEIRO  
Protocolo :9582/2002

Fica aberta vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao recorrente, Moggar Beheregaray Silva, por seu advogado, Olivério Gomes de Oliveira Neto, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator, referente petição protocolizada sob o nº 9659/2003.

#### COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

##### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 139/2003

##### RESOLUÇÕES

21.464 - CONSULTA Nº 920 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.  
Consulente : Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal.

##### Ementa:

Consulta. Prefeito municipal que já foi reeleito. Impossibilidade de seu cônjuge concorrer, no pleito subsequente, ao cargo de vice-prefeito. Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

21.480 - CONSULTA Nº 897 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relatora : Ministra Ellen Gracie.  
Consulente : Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

##### Ementa:

CONSULTA. VICE-PREFEITO REELEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATURA A VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE.

Vice-prefeito reeleito em 2000, ainda que tenha se desincompatibilizado para se candidatar a deputado federal em 2002, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito novamente em 2004, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Precedentes.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

21.495 - CONSULTA Nº 939 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.  
Consulente : Wagner Lago, deputado federal.

##### Ementa:

Consulta. Prefeito falecido durante o exercício do segundo mandato. Inelegibilidade de seu cônjuge e demais parentes mencionados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

21.507 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 454 - CLASSE 33ª - SÃO PAULO(155ª Zona - Pedregulho).

**Relator** : Ministro Fernando Neves.  
**Interessado** : Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

**Ementa:**

Revisão de eleitoral. Arts. 92 da Lei nº 9.504/97 e 57,§ 1º, da Res.-TSE nº 20.132/98. Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.490. Pedido indeferido.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir a revisão do eleitoral, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

21.525 - PETIÇÃO Nº 83 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** : Ministro Francisco Peçanha Martins.  
**Requerente** : Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, por seu presidente.

**Ementa:**

PARTIDO POLÍTICO. ESTATUTO. ALTERAÇÃO. ANOTAÇÃO E REGISTRO. DEFERIMENTO.

- Cumpridas as formalidades legais, defere-se pedido de anotação e registro das alterações estatutárias do partido requerente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

21.539 - PETIÇÃO Nº 52 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** : Ministro Luiz Carlos Madeira.  
**Requerente** : Partido Trabalhista Nacional - PTN, por seu secretário-geral e delegado nacional.

**Ementa:**

Petição. Alteração estatutária. Partido Trabalhista Nacional - PTN.

Cumprimento exigências legais.

Deferimento.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, César Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

21.540 - PETIÇÃO Nº 431 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** : Ministro Luiz Carlos Madeira.  
**Requerente** : Partido Social Cristão - PSC, por seu presidente nacional.

**Ementa:**

Petição. Registro alteração estatutária. Partido Social Cristão - PSC.

Cumprimento exigências legais.

Deferimento.

Vistos, etc.,  
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, César Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

21.543 - PETIÇÃO Nº 1.004 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** : Ministro Luiz Carlos Madeira.  
**Requerente** : Partido Social Cristão (PSC), por seu diretório nacional.

**Ementa:**

Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2000. Partido Social Cristão (PSC). Irregularidades não sanadas. Desaprovadas.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas do PSC, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

21.545 - PETIÇÃO Nº 1.016 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** : Ministro Luiz Carlos Madeira.  
**Requerente** : Partido Social Trabalhista (PST), por seu diretório nacional.

**Ementa:**

Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2000. Partido Social Trabalhista (PST). Irregularidades não sanadas. Desaprovadas.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas do PST, incorporado ao PL, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

21.548 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.083 - CLASSE 19ª - CEARÁ (Fortaleza).

**Relator** : Ministro Fernando Neves.  
**Interessado** : Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

**Ementa:**

Utilização das urnas eletrônicas de contingência em eleições não oficiais. Ausência de dados ou registro de votos. Possibilidade.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente às indagações do TRE/CE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, subprocurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

## Superior Tribunal de Justiça

### PRESIDÊNCIA

### EDITAL

### SESSÃO DO PLENÁRIO

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, torna público que será realizada, no dia 18 de novembro de 2003, terça-feira, às 17 horas e 30 minutos, sessão solene do Plenário destinada a empossar no cargo de Ministro (art. 10, I, do Regimento Interno) a Excelentíssima Senhora Doutora **DENISE MARTINS ARRUDA**, nomeada pelo Decreto de 29 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 30 subsequente.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

Ministro Nilson Naves

### DISTRIBUIÇÃO

### ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2003

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL  
Subsecretário: Benedito de Pedreiras Maranhão Gomes de Sá

Às 17:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

### SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 45 - PE (2003/0207829-9) (1)

**REQUERENTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : ROBERTO MÚCIO AGUIAR E OUTROS  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**INTERES.** : USINA PETRIBU S/A  
**ADVOGADO** : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTROS  
**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2003.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

### SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 49 - SP (2003/0207825-1) (2)

**REQUERENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP  
**PROCURADOR** : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTROS  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : LEONARDO JOSÉ MARQUEZIN  
**ADVOGADO** : EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA  
**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2003.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

### SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 50 - RS (2003/0208216-0) (3)

**REQUERENTE** : UNIÃO  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**INTERES.** : LABORATÓRIO LOPES TORRES LTDA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO  
**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2003.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

### SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 51 - RS (2003/0208218-4) (4)

**REQUERENTE** : UNIÃO  
**REQUERIDO** : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200304010410145 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**INTERES.** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARIOLOGIA  
**ADVOGADO** : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2003.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1285 - AL (2003/0207275-7) (5)

**REQUERENTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : RENATO LIMA CORREIA E OUTROS  
**REQUERIDO** : DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20030010653 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**IMPETRANTE** : EDLANE DO NASCIMENTO COIMBRA  
**ADVOGADO** : EDLANE DO NASCIMENTO COIMBRA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2003.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1286 - AL (2003/0207277-0) (6)

**REQUERENTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA E OUTROS  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**IMPETRANTE** : EMANUEL DAVID FREITAS VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MANUEL ROBERTO CALHEIROS CORREIA  
**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 06/11/2003.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE